

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 384, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



Página da matéria



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que "dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que "dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo".

Tem sido costume deste Governo Federal e de seus órgãos subordinados publicar documentação infralegal com teor claramente apresenta extrapolações dos comandos emanados por matérias legislativas, aprovadas pelas duas Casas do Parlamento e sancionadas pelo Executivo Federal. Em função disso, é fato que, a todo momento, tem o Congresso Nacional se deparado com atos normativos de órgãos internos do Poder Executivo Central que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, que obrigam os parlamentares – senadores e deputados federais – a fazer valer o determinado pela competência exclusiva do Congresso Nacional, constante do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

No caso presente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão subordinado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, mandou publicar, no Diário Oficial da União, Edição 203, Seção 1, página nº 32, de 18/10/2024, a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, com o argumento de que regulamenta os dispostos nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatudo da Criança e do Adolescente), e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (Lei de criação do CONANDA).

Ao tentar regulamentar essas duas leis, o CONANDA exorbita do poder permitido aos órgáos do Poder Executivo, de





forma grotesca e inaceitável, ao tomar como base dispositivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1965; do item 26.1 das Regras de Beijing, de 1985; da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990; e do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT).

Nessa composição, essa Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, praticamente, destrói qualquer possibilidade de garantia de segurança nas unidades, expõe servidores e os próprios adolescentes a riscos enormes, tem várias falhas técnicas e, pior, informações foi construída, segundo recebidas, aparelhamento do CONANDA por um dos servidores da atual gestão, sem nenhum diálogo com os gestores e servidores das unidades, que estão indignados, principalmente os que compõem os sindicatos e federações dos agentes, entidades responsáveis pela defesa de seus membros integrantes.

Tem-se presente que a citada resolução, ao propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, deve, certamente, causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo. Tal medida representa uma ameaça à segurança institucional, à integridade física e emocional dos profissionais e adolescentes, e à própria efetividade das políticas de ressocialização previstas pela legislação.

Como sabemos, os agentes socioeducativos exercem um papel crucial na manutenção da ordem, disciplina e segurança





das unidades socioeducativas, além de serem elementos centrais no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Em muitos casos, esses profissionais são responsáveis por conter situações de risco, lidar com comportamentos violentos e garantir que o ambiente nas unidades de internação permaneça seguro tanto para os jovens quanto para outros trabalhadores.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em média, ocorrem 10 a 15 incidentes violentos por mês em unidades de internação juvenil em estados de grande porte como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Esses números demonstram a necessidade urgente de manter um ambiente seguro, o que depende diretamente da atuação desses profissionais.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os adolescentes infratores, em muitos casos, têm histórico de envolvimento em crimes violentos, como homicídios, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, o que exige uma postura técnica e operacional adequada dos agentes para lidar com essa população. A retirada de prerrogativas de segurança, como o uso de EPIs e viaturas, expõe os agentes a um ambiente de trabalho insalubre e perigoso, aumentando o risco de agressões físicas, fugas e outros incidentes graves, prejudicando tanto o trabalho de ressocialização quanto a própria segurança dos adolescentes.

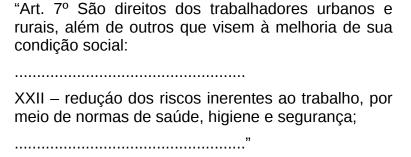
O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é uma medida básica de segurança laboral, prevista em normas nacionais e internacionais, que visa a proteger os trabalhadores de situações que possam colocar em risco sua integridade física. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ausência de EPIs adequados aumenta em até 30% o risco de acidentes de trabalho em ambientes de alta periculosidade, como são as unidades socioeducativas.

A Resolução nº 252/2024-CONANDA, ao eliminar o uso de EPIs, coloca em risco direto os profissionais que atuam no





cuidado e na proteção dos adolescentes, desrespeitando a própria Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho seguro, a teor do art. 7º, inciso XXII, *in verbis*:



Além disso, ao desconsiderar a função de segurança dos agentes, a Resolução ignora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece diretrizes para a organização e funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo, priorizando a segurança e a integridade dos jovens e dos profissionais. O SINASE, instituído pela Lei nº 12.594/2012, define que o trabalho dos agentes socioeducativos deve ser pautado por ações de segurança protetiva e pela prevenção de conflitos, sendo incompatível com a retirada de mecanismos essenciais de segurança, como os EPIs e a função de segurança.

Outro ponto crucial é o impacto na gestão das unidades. A falta de uniformes e viaturas caracterizadas compromete a identificação clara dos agentes, favorecendo a desorganização interna e prejudicando a disciplina e o controle das atividades cotidianas. Sem viaturas adequadas, o transporte de adolescentes para audiências judiciais, exames médicos e outros serviços essenciais ficará comprometido, aumentando a vulnerabilidade dos agentes e a probabilidade de incidentes, como fugas e tentativas de resgate.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, unidades socioeducativas que carecem de transporte adequado para a movimentação dos adolescentes registram um aumento de





até 40% em tentativas de fuga durante deslocamentos, criando uma situação de insegurança para toda a sociedade.

O argumento do CONANDA de que a remoção desses equipamentos e funções é necessária para humanizar o tratamento dos adolescentes carece de fundamento técnico. O uso de equipamentos de segurança não impede a adoção de políticas pedagógicas voltadas à reintegração social dos jovens. Pelo contrário, a ausência de controle e segurança pode gerar um ambiente desordenado, propenso à violência, o que inviabiliza qualquer prática socioeducativa efetiva.

A Sociedade Brasileira de Psicologia aponta que a segurança no ambiente de ressocialização é um pré-requisito para que os adolescentes possam se engajar em atividades educativas e terapêuticas. Sem um ambiente controlado, os índices de reincidência e comportamento agressivo aumentam significativamente, o que prejudica todo o processo de reintegração social.

Em função dessa pletora de argumentos, é imperioso sustar essa Resolução nº 252/2024, do CONANDA, que, ao eliminar prerrogativas essenciais dos agentes socioeducativos, precariza o serviço prestado, expõe os profissionais a riscos inaceitáveis e compromete o objetivo maior do sistema: a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), querendo regulamentar, em 2024, leis de 1990 e 1991, verdadeiros estatutos legais, por intermédio de seu órgão de vinculação interna, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, deve palmilhar a via constitucional prescrita, sem atalhos que burlem o processo legislativo democrático. A Resolução nº 252/2024-CONANDA tem conteúdo de lei federal e, como tal, deve ser discutida e votada por este Congresso Nacional.

O caminho natural para tal é o MDH encaminhar





anteprojeto de lei à Casa Civil da Presidência da República, que ouvirá e colherá pareceres, com sugestões, de todos os ministérios interessados, com destaque, no caso, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Trabalho e Emprego; colherá, também pareceres e sugestões dos Estados-Membros e da sociedade civil, para, só depois disso, tramitar o texto, em forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional. Publicar resolução com teor de lei federal carrega vício inconstitucional formal visível de imediato.

Este PDL é apresentado, então, com respaldo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que elenca, como adiantamos, como competência exclusiva do Congresso Nacional – "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa" –, uma vez que a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, exorbita, por todo o exposto anteriormente, o poder regulamentador concedido ao Poder Executivo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Deputados Federais para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que "dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo".

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art49_cpt_inc5
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594